

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 93 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Criação do Corpo Especial de Militares Estaduais, Ativos e Inativos, para atuar em situações especiais e dá outras providências",

Com a implantação das CME- Escolas Militares Estaduais pelo Governo do Estado de Roraima, mais precisamente o Colégio Militar Estadual Dr. Luiz Rittler Brito de Lucena, Colégio Militar Estadual Profª. Elza Breves de Carvalho e o Colégio Militar Estadual Irmã Maria Tereza Parodi, observou-se que a militarização destes colégios trouxe inúmeros benefícios para as comunidades onde estão inseridos.

A disciplina implantada nos CME propicia aos alunos da Rede Pública Estadual maior capacidade de aprendizagem, melhorando significativamente os índices de aprovação proporcionando aos educadores a oportunidade de prestarem de forma plena o ensino aos seus alunos.

Buscando estender os benefícios da militarização para outras comunidades no Estado de Roraima, o governo implantará a militarização em mais 15 (quinze) escolas, sendo 08 (oito) escolas na capital e 07 (sete) no interior, Boa Vista, Pacaraima, Bonfim, Alto Alegre, Mucajaí, Caracaraí e Rorainópolis.

A proposta de Lei apresentada visa proporcionar a utilização de militares da ativa, principalmente as mulheres, visto que o Estado não dispõe de militares femininas na condição de reserva remunerada, bem como utilizar militares da ativa com habilitações necessárias a melhor prestação de serviço nos colégios estaduais militarizados.

Estabelece que os militares da reserva remunerada possam ser nomeados para funções em outros Órgãos do Estado, à custa desses, como no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no Ministério Público do Estado de Roraima e na Secretaria de Justiça e Cidadania de Roraima.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Trata-se de gratificação a ser paga pelos serviços prestados pelos militares e define as quantidades de militares que poderão ser empregados em cada função.

O Projeto de Lei visa autorizar e regular a utilização de fardamento e armamento pelos Militares Inativos e define a autoridade competente para a nomeação e exoneração dos militares nas diversas situações.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 465 DE 12 DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a criação do Corpo Especial de Militares Estaduais, Ativos e Inativos, para atuar em Situações Especiais e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Militar de Roraima - PMRR e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima - CBMRR, o Corpo Especial de Militares Estaduais e os oriundos do Ex-Território Federal de Roraima, Ativos e Inativos, com a finalidade de atuar em Situações Especiais.

§ 1º As Situações Especiais compreendem:

a) Atuação em atividades de Direção, de Comando e Subcomando de Corpo de Alunos, de Apoio Administrativo e de Monitoria no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Educação que adotarem a doutrina militar;

b) Atuação, em Atividades de Atendimento, Despacho, Videomonitoramento e outras situações similares no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no Ministério Público do Estado de Roraima;

c) Atuação em atividades de Coordenação de Grupo, de Motorista e de Agente de Segurança na Secretaria de Justiça e Cidadania de Roraima;

d) Atuação em Atividades de Atendimento e Videomonitoramento no Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOpS.

§ 2º Os Policiais militares e Bombeiros militares ativos só poderão ser indicados para as situações especiais previstas na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3º O militar ativo ou inativo, quando nomeado para atuar nos Colégios Militarizados, nos termos da alínea "a", § 1º, deste Artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pela Corporação Policial Militar ou Bombeiro Militar da qual o servidor seja integrante, conforme Tabela I, constante no Anexo Único desta Lei.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 4º O militar ativo ou inativo, quando nomeado para atuar nos órgãos, nos termos das alíneas "b" e "c", § 1º, deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pelos mesmos, conforme Tabelas II e IV constantes no Anexo Único desta Lei, podendo ser acrescidas outras vantagens remuneratórias a cargo de cada órgão solicitante.

§ 5º O militar inativo, quando nomeado para atuar no CIOpS, nos termos da alínea "d", § 1º, deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pela Corporação Policial ou Bombeiro Militar a qual o servidor seja integrante, conforme Tabela II, constante no Anexo Único desta Lei.

§ 6º Os valores das funções gratificadas previstas nesta Lei incidem sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, no percentual previsto nas Tabelas I, II e IV, constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 7º O ingresso dos militares no Corpo Especial obedecerá ao interesse da respectiva Organização Policial ou Bombeiro Militar, adequando-se o corpo de ativos e inativos, proporcionalmente à demanda e aos locais disponíveis nos termos desta Lei.

§ 8º O militar da ativa nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º deste artigo será agregado na condição de Interesse Policial ou Bombeiro Militar, computando, para todos os efeitos, o tempo arregimentado e interstício.

Art. 2º A competência para nomeação e exoneração dos bombeiros e policiais militares ativos e inativos para atuação nas situações especiais previstas nesta Lei serão dos respectivos Comandantes- Gerais das Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar.

§ 1º A permanência do militar na atuação em situação especial terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, podendo ser renovada e, a qualquer momento, revogada *ex officio* pela Administração Policial Militar ou Bombeiro Militar.

§ 2º Fica vedada a nomeação de militares para atuação nas situações especiais previstas nesta Lei quando se encontrarem na condição de reformados.

§ 3º O ingresso do Militar Ativo ou Inativo no Corpo Especial não gera, por si só, quaisquer direitos financeiros distintos dos garantidos nesta Lei.

Art. 3º O militar nomeado para compor o Corpo Especial não poderá exigir:



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



I- O regime de folga previsto no Art. 60-A e seus incisos, acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, relacionado;

II- A Indenização do Serviço Voluntário previsto no Art. 34 e §§, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, alterado pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017.

Art. 4º O Policial ou Bombeiro Militar Ativo e Inativo, quando nomeado para atuação nas situações especiais, permanece submetido à legislação castrense e à legislação da Unidade Escolar ou do Órgão nomeante.

Art. 5º O Policial Militar ou Bombeiro Militar Ativo e Inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas nas alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, do Art. 1º desta Lei, fica autorizado a usar o uniforme, insígnias de seu Posto ou Graduação, armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. O Policial Militar ou Bombeiro Militar ativo nomeado para atuar nas situações especiais deverá usar o uniforme da Corporação que serve.

Art. 6º O Policial Militar ou Bombeiro Militar Inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas na alínea "c", do § 1º, do Art. 1º desta Lei, usará o uniforme estabelecido pelo órgão, além do armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º O militar inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º, do art. 1º desta Lei fará jus à Indenização de Fardamento na forma do *caput* do Art. 31 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.

Art. 8º O militar do Corpo Especial nomeado para atuar nas situações especiais no interior do Estado, cuja localidade não seja a sede de sua residência, fará jus à Indenização de Interiorização na forma do art. 30 e seus incisos, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

AL/RR
PL
Assessoria

Parágrafo único. O militar que for indicado para atuar nas situações especiais em Boa Vista não fará jus a Indenização de Interiorização.

Art. 9º Compete aos Comandantes-Gerais das Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar, de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade, cautelar armamento e/ou equipamentos adequados à função necessária à execução da finalidade pública aos respectivos militares inativos que forem nomeados.

Art. 10. As respectivas Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar manterão cadastros atualizados dos militares inativos interessados a ingressar no Corpo Especial.

Art. 11. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares ativos e inativos poderão atuar de forma mista nos Colégios Militarizados, de acordo com o interesse, necessidade e conveniência da Administração Pública.

Art. 12 A quantidade de funções por Unidade Escolar que adotar a doutrina militar é a prevista na Tabela III, constante no Anexo Único desta Lei, para as escolas de pequeno, médio e grande porte.

§ 1º Considera-se escola de pequeno porte a que possui até 500 alunos regularmente matriculados;

§ 2º Considera-se escola de médio porte a que possui até 900 alunos regularmente matriculados;

§ 3º Considera-se escola de grande porte a que possui acima de 900 alunos regularmente matriculados.

Art. 13. O Tribunal de Justiça de Roraima, a Assembleia Legislativa de Roraima, o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Justiça e Cidadania deverão solicitar a nomeação militares ativos e inativos aos respectivos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para atuarem nas situações especiais previstas para cada órgão.



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Art. 14. As Organizações Policial Militar, Bombeiro Militar e a Secretaria Estadual de Educação e Desportos deverão criar uma comissão mista para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, elaborar proposta do Regimento Geral das Escolas Militarizadas, a fim de padronizar ações administrativas, pedagógicas e aplicação da doutrina militar.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 1.171, de 10 de abril de 2017 e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 12 de dezembro de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima